

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA
BALNEAREA DE MONGAGUA**

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 06/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 225/2025

PROCESSO LICITATÓRIO N° 000042/2025

A empresa **MOVEINFOTEC LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 33.475.309/0001-97**, com sede na Rua Manoel Alves Garcia, 185, Bloco 6 - Apto 53, Jardim São Luiz, CEP 06618-010, Jandira/SP, neste ato representada por sua responsável legal, Sra. Kelly Maria Francisco Lucas, portadora do RG nº 46.334.434 SSP/SP e CPF nº 391.893.168-43, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor oportuno e tempestivo.

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face decisão que declarou como vencedora do certame a empresa **A.S.S. JARDIM PRODUCOES ME, CNPJ nº 69.062.396/0001-06**, requerendo, inicialmente, a reconsideração da decisão ora recorrida; ou, subsidiariamente, que seja o presente recurso remetido à autoridade competente para julgamento, recebido no efeito suspensivo e, após os trâmites legais, conhecido e provido, na forma e para os fins legais, o que faz de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO RECURSO

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, é plenamente cabível e tempestivo o presente recurso administrativo interposto no âmbito do pregão eletrônico, devendo ser recebido e processado como providência obrigatória da Administração, por se tratar de ato vinculado à legalidade do procedimento licitatório.

A interposição do presente recurso dirige-se contra o ato do Pregoeiro que classificou e habilitou a empresa recorrida, decisão esta que, conforme será demonstrado, não observa integralmente as disposições do edital e do Termo de Referência, notadamente quanto à exequibilidade técnica e econômica da proposta vencedora.

A recorrente é parte legítima, diretamente interessada e regularmente participante do certame, atendendo a todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade previstos no item 9 do edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021. O recurso é adequado, pertinente e versa sobre matéria expressamente recorrível no âmbito do pregão eletrônico, encontrando-se devidamente identificado, fundamentado e instruído sob os aspectos fático, técnico e jurídico.

No tocante à tempestividade, verifica-se o cumprimento integral do prazo legal de três dias úteis, previsto no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, contado a partir da ciência inequívoca da ata e dos registros do sistema eletrônico que formalizaram o ato impugnado. Ressalta-se, ainda, que a intenção de recorrer foi manifestada de forma imediata e tempestiva, conforme exigido pelo §1º, inciso I, do referido dispositivo legal, inexistindo qualquer hipótese de preclusão.

Registre-se, desde logo, que, no âmbito do pregão eletrônico, o processamento do recurso não se insere no campo da discricionariedade do Pregoeiro, mas configura verdadeiro dever jurídico da Administração, na medida em que se destina a assegurar a legalidade do procedimento, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa. Tal entendimento encontra respaldo consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme os seguintes enunciados:

Súmula 473/STF – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles

não se originam direitos, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por derradeiro, na hipótese de não reconsideração da decisão pelo Ilustríssimo Pregoeiro, requer-se, desde já, o regular encaminhamento do presente recurso à Autoridade Superior, para análise e decisão final, nos exatos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, como medida necessária à preservação da legalidade, da competitividade e da higidez do procedimento licitatório.

II - DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto em face da decisão que habilitou e classificou a empresa A.S.S. JARDIM PRODUÇÕES ME no procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 06/2025, promovido pela Câmara Municipal de Mongaguá, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transmissão ao vivo das sessões ordinárias e extraordinárias, incluindo a disponibilização e instalação de todos os equipamentos necessários à captação, transmissão e operação, bem como a disponibilização de operador responsável pelo manuseio e condução dos referidos equipamentos durante as sessões.

O edital do certame estabeleceu, de forma detalhada, os requisitos técnicos, operacionais e funcionais essenciais à adequada prestação do serviço contratado, atribuindo especial relevo à verificação da exequibilidade das propostas, condição indispensável para sua aceitação e classificação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Na etapa competitiva de lances, a empresa recorrida apresentou o menor preço e foi declarada vencedora. Todavia, após análise técnica e econômica da proposta apresentada, a Recorrente identificou indícios objetivos e relevantes de inexequibilidade, decorrentes de inconsistências substanciais que serão oportunamente demonstradas ao longo do presente recurso.

A classificação das propostas ficou assim definida:

| Classificação | Licitante | Melhor lance | Situação |
|---------------|-------------|---------------|----------------------------------|
| 1º | LIC002 (ME) | R\$ 53.000,00 | Licitante habilitado – recorrida |

| | | | |
|----|--------------|----------------|--------------------------------|
| 2º | LIC009 (ME) | R\$ 54.000,00 | Apto a negociação |
| 3º | LIC005 (ME) | R\$ 71.900,00 | Apto a negociação |
| 4º | LIC008 (EPP) | R\$ 73.500,00 | Apto a negociação |
| 5º | LIC007 (ME) | R\$ 73.600,00 | Apto a negociação – recorrente |
| 6º | LIC006 (ME) | R\$ 98.400,00 | Apto a negociação |
| 7º | LIC004 (MEI) | R\$ 147.588,48 | Apto a negociação |
| 8º | LIC001 (ME) | R\$ 600.000,00 | Apto a negociação |

Nos termos do instrumento convocatório e em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, o valor estimado da contratação foi fixado em R\$ 147.588,48 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos). Não obstante, a proposta apresentada pela empresa declarada vencedora foi no montante de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), o que representa redução aproximada de 64,09% em relação ao valor estimado, circunstância que configura indício objetivo de inexequibilidade, impondo à Administração o dever de análise rigorosa da viabilidade econômica da oferta.

De outro lado, considerando-se o valor estimado da contratação e o critério objetivo estabelecido no edital para aferição de indício de inexequibilidade, verifica-se que a proposta apresentada pela licitante classificada em 5º lugar – LIC007 (recorrente), no valor de R\$ 73.600,00 (setenta e três mil e seiscentos reais), situa-se em patamar imediatamente superior a 50% do valor estimado, não atraindo, portanto, o indício objetivo de inexequibilidade previsto no instrumento convocatório.

Diante desse cenário, a Recorrente entende que a decisão que classificou e habilitou a empresa vencedora merece reexame, uma vez que se funda em proposta situada em patamar significativamente inferior aos parâmetros objetivos de exequibilidade estabelecidos no edital, circunstância que impõe análise técnica rigorosa quanto à viabilidade econômica e operacional da oferta, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

III – DA DECISÃO RECORRIDA E DO CONTEXTO FÁTICO-ADMINISTRATIVO

A decisão ora recorrida consubstancia-se no ato administrativo que declarou vencedora, classificou e habilitou a empresa A.S.S. Jardim Produções ME, no âmbito do Pregão Eletrônico

nº 06/2025, conforme registros constantes da ata e do sistema eletrônico oficial utilizado para a condução do certame pela Câmara Municipal de Mongaguá.

Referida decisão foi proferida sem a realização de exame técnico aprofundado acerca da exequibilidade econômica e operacional da proposta apresentada, apesar da existência de indícios objetivos de inviabilidade, consubstanciados no expressivo deságio em relação ao valor estimado, nas inconsistências da planilha de custos e na ausência de previsão de elementos essenciais à execução do objeto. Ressalte-se que o julgamento da proposta não se limita à aferição aritmética do menor preço, mas exige apreciação substancial da aderência da oferta às exigências editalícias, à realidade econômica da execução e aos riscos inerentes à contratação, sob pena de comprometimento da legalidade, da vantajosidade e da própria finalidade pública do certame.

No caso concreto, embora o edital e o Termo de Referência tenham estabelecido parâmetros objetivos para a análise da exequibilidade, bem como requisitos técnicos essenciais e indissociáveis do objeto, dentre os quais se destaca a integração direta, plena e funcional com o Sistema de Gestão de Votação em Plenário (SGVP), a proposta da licitante recorrida foi aceita sem que constasse demonstração suficiente da viabilidade econômica e operacional para o atendimento integral dessas exigências.

Observa-se, ademais, que, ainda, que a decisão recorrida não enfrentou de forma motivada os elementos que, por sua natureza e gravidade, impunham a realização de diligência técnica qualificada, nos termos do edital e do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, limitando-se à aceitação formal da proposta, sem exame crítico dos riscos associados à execução contratual.

Assim, o contexto fático-administrativo que envolve a decisão impugnada revela fragilidade na motivação do julgamento, ausência de enfrentamento dos indícios objetivos de inexequibilidade e mitigação indevida dos critérios técnicos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, circunstâncias que justificam a presente insurgência administrativa e demandam a reavaliação do ato, à luz dos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da seleção da proposta efetivamente mais vantajosa.

IV – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO AO TERMO DE REFERÊNCIA E DO CONTROLE DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

O procedimento licitatório, especialmente na modalidade pregão eletrônico, é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos dos arts. 5º e 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, impondo à Administração Pública e aos licitantes a observância estrita e integral das regras estabelecidas no edital e em seus anexos, com especial relevo ao Termo de Referência, que constitui o documento técnico central de definição do objeto.

O Termo de Referência não se limita a elencar funcionalidades meramente desejáveis ou facultativas, mas estabelece requisitos mínimos, indispensáveis e indissociáveis da execução contratual, os quais condicionam a própria validade e aceitabilidade das propostas. Trata-se de verdadeiro parâmetro normativo-técnico, cuja inobservância compromete a aderência da proposta ao objeto e inviabiliza o julgamento objetivo do certame.

Nesse contexto, o conjunto formado pelo Termo de Referência e pelos anexos técnicos do instrumento convocatório não reduz o objeto da contratação à simples transmissão audiovisual, tampouco o circunscreve a atividade meramente instrumental. Ao revés, o desenho técnico do objeto revela-se complexo, integrado e funcional, exigindo a prestação de serviço de transmissão indissociável de requisitos técnicos e operacionais específicos, dentre os quais se destaca, como elemento nuclear e estruturante, a integração direta, plena e funcional com o Sistema de Gerenciamento do Plenário (SGVP), associada a mecanismos de automação imprescindíveis à regularidade, à confiabilidade e à eficiência do funcionamento institucional.

Tal exigência não se apresenta como condição acessória, facultativa ou passível de atendimento parcial. Trata-se, em verdade, de pressuposto técnico de aderência ao objeto, sem o qual a prestação contratual se mostra materialmente incompleta, descaracterizada ou incapaz de produzir o resultado funcional almejado pela Administração, em flagrante afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Essa compreensão foi expressamente consolidada pela própria Administração Pública quando do exame das impugnações apresentadas no curso da fase externa do certame. Naquela oportunidade, o órgão contratante não apenas reiterou a essencialidade da integração ao SGVP, como também fixou interpretação administrativa de caráter vinculante, apta a orientar a leitura sistemática do Termo de Referência e a afastar qualquer tentativa posterior de relativização do conteúdo da exigência.

Com efeito, a Administração foi categórica ao consignar que:

“Sem integração direta ao SGVP, o objeto não se cumpre.”

A assertiva é inequívoca e não comporta interpretações mitigadoras: ausente a integração direta ao SGVP, há inexecução do objeto contratual, por inexistir correspondência entre a prestação ofertada e a finalidade pública delineada no planejamento da contratação.

De igual modo, ao esclarecer o alcance do vocábulo “integração nativa”, a Administração conferiu-lhe sentido técnico-jurídico preciso, vinculado não à titularidade de soluções pré-existentes ou a meras declarações formais do licitante, mas ao resultado funcional efetivamente exigido no momento da entrega. Nesse sentido, consignou:

“O termo ‘nativa’ refere-se ao resultado funcional esperado: a solução deve estar apta, no momento da entrega, a operar totalmente integrada ao SGVP, sem depender de adaptações paralelas não previstas no contrato.”

Dessa forma, resta inequívoco que a exigência de integração nativa não se satisfaz com promessas genéricas, soluções improvisadas ou integrações contingenciais. Ao contrário, impõe-se que a solução contratada nasça tecnicamente integrada ao SGVP, apta a operar de maneira plena, estável e autônoma desde o início da execução contratual, sob pena de descumprimento material do objeto, com reflexos diretos na legalidade do julgamento das propostas e na própria exequibilidade da contratação.

Paralelamente, o instrumento convocatório estabeleceu, de forma expressa, objetiva e vinculante, critério específico para a identificação de indício de inexequibilidade das propostas no âmbito da contratação de bens e serviços em geral. Para tanto, fixou como parâmetro normativo de alerta a apresentação de propostas cujo valor seja inferior a 50% do montante orçado pela Administração, reconhecendo que tal descolamento substancial do preço estimado constitui fator apto a comprometer a segurança da execução contratual.

Longe de autorizar juízo discricionário ou intuitivo, o Edital condicionou a caracterização da inexequibilidade à realização de diligência técnica qualificada, incumbindo ao pregoeiro verificar, de forma motivada, objetiva e documentada, se: (i) o custo efetivo do licitante ultrapassa o valor por ele ofertado; e (ii) não existem custos de oportunidade ou fatores objetivos capazes de justificar, de modo consistente, o vulto da oferta apresentada.

Nesse sentido, dispôs expressamente o Edital:

“No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove: (i) que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e (ii) inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.”

No caso concreto, é incontroverso que a proposta declarada vencedora, no valor global de R\$ 53.000,00, situa-se em patamar significativamente inferior a 50% do valor estimado da contratação, fixado em R\$ 147.588,48. Tal circunstância atrai, de maneira direta e automática, a incidência do critério objetivo previsto no Edital, impondo à Administração — por força da vinculação ao instrumento convocatório e do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 — o dever de proceder à aferição rigorosa, técnica e fundamentada da viabilidade econômica e operacional da proposta.

A doutrina administrativista clássica corrobora esse entendimento ao advertir que propostas com preços manifestamente inferiores aos praticados no mercado não representam vantagem para a Administração, mas, ao revés, sinalizam risco concreto de inexecução ou execução irregular do contrato. A propósito, ensina José Cretella Júnior:

“Preços inexequíveis, por sua vez, são, ao contrário dos excessivos, os fixados em menor valor do que os constantes no mercado, indicando que o proponente não terá condições de cumprir o contratado se vier a ser vencedor, podendo abandoná-lo ou ser levado à ruína econômica. Em qualquer das hipóteses, a Comissão deve desclassificar a proposta, motivando a rejeição. Em suma, as propostas que não atendem às exigências do edital, por serem desconformes com o que foi fixado ou as que contiverem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis serão desclassificadas.” (CRETELLA JÚNIOR, José. *Das licitações públicas*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 303).

Sob essa perspectiva, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa não pode ser interpretado de forma reducionista, como se a vantagem administrativa se esgotasse na

obtenção do menor preço em sentido meramente aritmético. Ao revés, quando o preço reduzido é alcançado à custa da segurança da execução, o simples risco de inadimplemento, execução precária ou posterior ruptura contratual já é suficiente para desconstituir a vantagem aparente, impondo ao gestor público atuação cautelosa, técnica e juridicamente responsável, em estrita observância ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

V – DA CONFIRMAÇÃO DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA À LUZ DA ANÁLISE DA PLANILHA DE CUSTOS

A proposta apresentada pela empresa declarada vencedora revela-se manifestamente inexequível, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que apresenta valor substancialmente inferior ao orçamento estimado de referência fixado pela Administração, configurando indício objetivo, qualificado e suficiente de inviabilidade econômica.

Com efeito, o valor estimado da contratação foi fixado em R\$ 147.588,48 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), ao passo que a proposta vencedora foi apresentada no montante global de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), o que representa redução aproximada de 64,09% em relação ao valor de referência do edital. Tal descolamento expressivo ultrapassa a margem de variação ordinariamente aceitável em contratações dessa natureza e atrai, de forma direta, a incidência do critério objetivo de alerta quanto à exequibilidade da proposta.

Diante desse cenário, impunha-se à Administração o dever jurídico de exigir comprovação inequívoca da viabilidade econômica da oferta, mediante a apresentação de planilha detalhada de composição de custos, apta a demonstrar, de forma analítica, verificável e consistente, a cobertura integral de todos os encargos necessários à execução do objeto, em consonância com o Termo de Referência, com a legislação de regência e com a orientação consolidada da doutrina administrativista e da jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Todavia, a planilha de exequibilidade apresentada pela licitante vencedora não se mostra apta a afastar os indícios de subdimensionamento econômico. Ao contrário, reforça a inviabilidade da proposta, na medida em que indica um suposto custo total de apenas R\$ 23.878,10 (vinte e três

mil, oitocentos e setenta e oito reais e dez centavos), valor absolutamente incompatível com a natureza, a complexidade e a continuidade dos serviços licitados, sobretudo quando confrontado com o valor global da proposta e com o orçamento estimado pela Administração.

A referida planilha distribui esse montante entre as rubricas de Equipamentos (R\$ 9.990,00), Operação (R\$ 1.800,00), Tributos (R\$ 3.588,10) e Outros Custos (R\$ 8.500,00), sem apresentar memória de cálculo compatível com as exigências técnicas do serviço contratado, tampouco demonstrar, de forma objetiva e auditável, que tais valores são suficientes para suportar integralmente as obrigações previstas no Termo de Referência.

No que se refere à operação, a planilha adota a premissa de que o serviço seria executado pelo próprio proprietário da empresa, a custo zero, circunstância que se revela economicamente inverossímil e juridicamente inadmissível. É incontroverso que a mão de obra possui custo econômico mensurável, abrangendo tempo de dedicação, encargos previdenciários, reflexos tributários e necessidade de substituição em situações ordinárias e previsíveis, não sendo lícito neutralizar tais custos sem demonstração técnica e contábil idônea.

Quanto aos equipamentos e sistemas, a alegação de que seriam de propriedade da empresa, por ser a atual prestadora do serviço, não afasta a existência de custos inerentes à execução continuada do contrato, tais como depreciação, manutenção preventiva e corretiva, reposição, atualização tecnológica e riscos de indisponibilidade. A simples posse prévia dos ativos não equivale à inexistência de custo econômico, sob pena de falseamento da realidade financeira da proposta.

No tocante à tributação, embora a planilha indique a condição de optante pelo Simples Nacional, não há demonstração clara da base de cálculo adotada, nem coerência plenamente verificável entre os percentuais aplicáveis e os valores lançados, o que compromete a transparência da composição apresentada e inviabiliza a aferição segura dos encargos fiscais incidentes sobre a execução contratual.

Por fim, o valor alocado sob a denominação genérica “Outros Custos”, no montante de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), não foi acompanhado de qualquer demonstração analítica que permita identificar sua composição ou correlação direta com as obrigações contratuais assumidas. A ausência de detalhamento mínimo impede o exercício de controle efetivo pela Administração, fragiliza a auditabilidade da proposta e reforça a constatação de

que os valores apresentados não refletem, de forma realista, os custos necessários à execução integral do objeto.

Diante desse conjunto consistente de omissões, premissas irreais e subdimensionamento de custos essenciais, resta evidenciado que a proposta vencedora não comprova, de forma objetiva e consistente, sua exequibilidade econômica, revelando-se incompatível com as obrigações contratuais assumidas. Impõe-se, assim, como consequência juridicamente necessária, a revisão do ato de aceitação e a consequente desclassificação da proposta, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da economicidade e da segurança jurídica.

VI – DA INCOERÊNCIA ENTRE ORÇAMENTOS APRESENTADOS PELA MESMA EMPRESA E DO INDÍCIO DE SUBAVALIAÇÃO ARTIFICIAL DE PREÇOS

Outro elemento objetivo que reforça a inexequibilidade da proposta vencedora reside na incoerência flagrante entre os orçamentos apresentados pela própria empresa em momentos distintos, para prestação de serviços de natureza equivalente àqueles ora licitados.

Conforme se verifica dos registros administrativos da Câmara Municipal, a empresa vencedora já prestou serviços ao órgão contratante, ocasião em que apresentou orçamento, sob a razão social A.S.S. Jardim Produções, no valor correspondente a 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 11.339,72 (onze mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), totalizando montante substancialmente superior ao ora ofertado.

No presente Pregão Eletrônico, entretanto, a mesma empresa apresentou proposta com valor mensal equivalente a R\$ 4.416,66 (quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), o que representa redução abrupta, significativa e desproporcional, sem qualquer justificativa técnica, operacional ou econômica minimamente plausível que explique tal variação.

Essa discrepância não pode ser atribuída a fatores ordinários de mercado, tampouco a eventuais ganhos de eficiência, uma vez que não houve alteração relevante no objeto, na complexidade dos serviços, nas exigências técnicas ou nas responsabilidades contratuais que justificasse

tamanha redução de custos. Ao revés, o Termo de Referência do presente certame manteve — e, em alguns aspectos, até reforçou — os requisitos técnicos e operacionais.

A apresentação de orçamentos tão díspares pela mesma empresa, para serviços de natureza semelhante, constitui forte indício de subavaliação artificial de preços, prática que compromete a lisura do certame, distorce a competição e afronta diretamente os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, consagrados na Lei nº 14.133/2021.

Além disso, tal conduta transfere à Administração um risco indevido, pois propostas artificialmente reduzidas tendem a resultar, na fase de execução contratual, em pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro, supressões indevidas do objeto ou, em cenários mais gravosos, na inexecução contratual, com prejuízo direto ao interesse público.

Torna-se visível, a incoerência entre os orçamentos anteriormente apresentados e a proposta ora vencedora reforça, de maneira inequívoca, a inexistência de lastro econômico suficiente para a execução do contrato, consolidando o quadro de inexecutabilidade já demonstrado nos itens anteriores e impondo a revisão da decisão de habilitação e classificação da empresa recorrida.

VII – DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS ESSENCIAIS E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INTEGRAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O SISTEMA SGVP

O Termo de Referência que rege o presente Pregão Eletrônico estabeleceu, de forma expressa, objetiva e tecnicamente fundamentada, a obrigatoriedade de integração direta, plena e funcional com o Sistema de Gestão de Votação em Plenário – SGVP, qualificando tal requisito como condição indispensável ao cumprimento do objeto licitado.

A centralidade dessa exigência foi reiteradamente confirmada pela própria Administração durante a fase externa do certame, inclusive em sede de esclarecimentos e impugnações, ocasião em que se consignou de maneira categórica que “sem integração direta ao SGVP, o objeto não se cumpre”. Tal posicionamento administrativo evidenciou que a contratação de solução desprovida dessa integração exporia o órgão contratante a riscos relevantes, tais como incompatibilidade sistêmica, falhas operacionais durante as sessões plenárias, descontinuidade técnica e necessidade de desenvolvimento adicional não previsto no escopo contratual.

Não obstante a clareza da exigência e sua natureza eminentemente técnica, a proposta apresentada pela empresa declarada vencedora deixou de demonstrar, de forma concreta e verificável, a viabilidade da integração obrigatória com o SGVP. A planilha de custos e os documentos que instruem a proposta não contemplam, de modo minimamente consistente, os meios técnicos e econômicos necessários à implementação dessa integração, tampouco preveem despesas relacionadas a etapas essenciais, tais como desenvolvimento, adaptação ou licenciamento de software compatível, integração técnica efetiva, realização de testes funcionais e de homologação, bem como suporte técnico especializado e manutenção contínua da integração ao longo da execução contratual.

A ausência desses elementos não se traduz em mera impropriedade formal, mas configura descumprimento material das exigências técnicas mínimas do edital e do Termo de Referência, pois impede a Administração de aferir, com segurança, se a solução ofertada é efetivamente apta a atender o objeto nos termos contratados. Trata-se de falha estrutural da proposta, que compromete sua aderência ao objeto e a própria finalidade pública da contratação.

Cumpre ressaltar que o fato de a licitante não ser detentora da licença do sistema SGVP não a exime, em absoluto, do dever de demonstrar como se daria a integração exigida, nem de prever os custos e os meios técnicos correspondentes. Ao contrário, justamente por não deter a titularidade da tecnologia, incumbia-lhe demonstrar, de forma clara, objetiva e documentada, a capacidade técnica para realizar a integração e os arranjos necessários à sua viabilização, ônus do qual não se desincumbiu.

A integração exigida, registre-se, não se confunde com mera transmissão audiovisual ou com a simples operação de equipamentos de captação de imagem e som. Trata-se de atividade de elevada complexidade técnica, que demanda conhecimento especializado em tecnologia da informação, automação de plenário e integração sistêmica, envolvendo a atuação coordenada entre microfones, câmeras, sistemas de votação, painéis eletrônicos e fluxos digitais, funcionalidades que, conforme expressamente esclarecido pela Administração, são operacionalizadas por meio do SGVP.

Todavia, a empresa vencedora não apresentou qualquer comprovação documental ou técnica que evidencie experiência prévia, capacidade instalada ou aptidão efetiva para realizar integração com o SGVP ou com sistema equivalente de mesma complexidade. Não constam dos autos atestados de capacidade técnica específicos, demonstrações funcionais, relatórios de

projetos similares ou quaisquer outros elementos que permitam concluir, de forma objetiva, pela aptidão da licitante para atender a essa exigência essencial.

Essa lacuna probatória assume gravidade ainda maior quando se observa que a proposta vencedora sequer especificou os custos inevitavelmente associados à integração obrigatória, evidenciando que a solução apresentada não foi concebida para atender plenamente às exigências técnicas do certame, mas sim estruturada para alcançar o menor preço formal, à custa da supressão de requisitos indispensáveis à execução do objeto.

A ausência concomitante de comprovação de capacidade técnica específica e de previsão de custos correspondentes compromete de maneira significativa a segurança da contratação, expondo a Administração a risco concreto de inexecução contratual, falhas operacionais durante sessões plenárias e eventual necessidade de contratações complementares ou emergenciais, em afronta aos princípios da eficiência, do planejamento, da legalidade e da proteção ao interesse público.

Diante desse cenário, resta evidenciado que a proposta vencedora não atende às exigências técnicas essenciais estabelecidas no Termo de Referência, tampouco demonstra capacidade técnica suficiente para realizar a integração obrigatória com o SGVP, circunstâncias que, por si sós, são aptas a afastar sua habilitação e impõem a revisão do ato administrativo que a declarou vencedora, com a consequente desclassificação da licitante.

VIII – DO CUSTO DE OPERAÇÃO FIXADO EM VALOR ZERO, DA AFRONTA À REALIDADE ECONÔMICA E DA CARACTERIZAÇÃO DE CONCORRÊNCIA DESLEAL

A proposta apresentada pela empresa vencedora incorre em vício grave ao fixar o custo de operação em valor zero, sob o argumento de que a execução operacional do objeto será realizada pelo próprio proprietário da empresa, sem qualquer ônus econômico. Tal premissa revela-se manifestamente inverossímil, juridicamente inadmissível e economicamente insustentável, comprometendo a exequibilidade da proposta e a lisura do certame.

A legislação de regência e a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas são firmes no sentido de que a proposta deve refletir o custo real e integral da execução do objeto, incluindo a

remuneração do trabalho humano, ainda que este seja prestado pelo sócio ou proprietário da empresa. A alegação de “custo zero” não afasta a existência de dispêndio econômico, pois o trabalho possui valor mensurável, sujeito a encargos previdenciários, tributários e reflexos operacionais, os quais devem ser necessariamente considerados na composição de preços.

Ao desconsiderar tais custos, a proposta vencedora falseia a realidade econômica da contratação, criando uma aparência artificial de vantajosidade e distorcendo a competição, em prejuízo das demais licitantes que observaram critérios minimamente realistas de precificação. Trata-se de conduta que caracteriza concorrência desleal, pois permite a apresentação de preços artificialmente reduzidos à custa da supressão indevida de custos obrigatórios.

Além disso, a fixação do custo operacional em valor zero compromete diretamente a continuidade do serviço, uma vez que não há qualquer previsão de substituição do operador em hipóteses ordinárias e previsíveis, como afastamentos, férias, licenças, enfermidades ou impedimentos do proprietário. A ausência de operador substituto — ou, alternativamente, a suposição de que tal substituição também ocorreria a custo zero — reforça o caráter inexequível da proposta e evidencia a inexistência de estrutura mínima para atendimento regular das obrigações contratuais.

Tal situação expõe a Administração a riscos concretos de interrupção do serviço, descumprimento do cronograma das sessões plenárias e falhas operacionais, circunstâncias incompatíveis com a natureza essencial do objeto licitado e com os princípios da eficiência, da segurança jurídica e da continuidade do serviço público.

Assim, a fixação do custo de operação em valor zero não constitui mera improriedade formal, mas sim vício material grave, que compromete a exequibilidade econômica da proposta, viola a isonomia entre os licitantes e impõe a revisão do ato administrativo que declarou a empresa vencedora, com a consequente desclassificação da proposta.

IX – DO DEVER DE DILIGÊNCIA DO PREGOEIRO, DA ILEGALIDADE DO JULGAMENTO E DA NULIDADE DO ATO DE HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

Diante do conjunto consistente de inconsistências técnicas e econômicas demonstradas nos itens anteriores, impõe-se reconhecer que competia ao Pregoeiro, no exercício de suas

atribuições legais, adotar diligências obrigatórias e qualificadas para a adequada verificação da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, de forma clara e inequívoca, que a Administração Pública não apenas pode, mas deve proceder à verificação da exequibilidade sempre que houver indícios objetivos de que a proposta não reflete o custo real da execução do objeto, sob pena de violação aos princípios que regem a licitação. No caso concreto, tais indícios são múltiplos, convergentes e tecnicamente relevantes, destacando-se, de modo exemplificativo:

- (i) a redução superior a 60% em relação ao valor estimado da contratação;
- (ii) a planilha de custos marcada por subdimensionamento evidente e omissões relevantes;
- (iii) a ausência de previsão de custos essenciais relacionados à integração técnica obrigatória exigida no Termo de Referência;
- (iv) a fixação artificial de custo operacional em valor zero, incompatível com a natureza do objeto;
- (v) a incoerência entre orçamentos anteriormente apresentados pela própria empresa para serviços de mesma natureza.

Em cenário como esse, o dever de diligência do Pregoeiro não se exaure na análise meramente formal dos documentos apresentados, exigindo atuação concreta, técnica e fundamentada, voltada à preservação do interesse público, à mitigação de riscos contratuais e à garantia de julgamento objetivo. A aceitação da proposta sem a exigência de comprovação robusta, analítica e verificável da viabilidade econômica configura omissão administrativa relevante, apta a macular a legalidade do julgamento e a comprometer a higidez do certame.

Cumpre ressaltar que a diligência, nessas hipóteses, não se presta a permitir a correção posterior de falhas estruturais da proposta, o que seria juridicamente vedado por violar a isonomia e o julgamento objetivo, mas sim a confirmar, com base em dados objetivos e pré-existentes, se a proposta originalmente apresentada é efetivamente exequível. Não comprovada a exequibilidade, a consequência legal imposta pelo ordenamento é a desclassificação da proposta, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

A manutenção do ato de habilitação e classificação, a despeito da ausência de comprovação da exequibilidade técnica e econômica, configura afronta direta aos princípios da legalidade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da eficiência e da segurança jurídica, além de

expor a Administração a riscos concretos de inexecução contratual, falhas operacionais e futuros pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro, com prejuízo ao interesse público.

Dessa forma, resta caracterizado vício material no julgamento da proposta vencedora, impondo-se o reconhecimento da nulidade do ato de habilitação e classificação, com a consequente revisão do resultado do certame, como medida necessária à recomposição da legalidade, à preservação da competitividade e à proteção do interesse público.

X – DA LEGALIDADE E DO PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO

A atuação da Administração Pública encontra-se estritamente subordinada ao princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual o administrador somente pode agir nos limites autorizados pelo ordenamento jurídico, inexistindo espaço para decisões fundadas em critérios pessoais, discricionariedade indevida ou afastamento das normas que regem o procedimento licitatório.

É clássica, nesse sentido, a lição de Hely Lopes Meirelles, ao afirmar que:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.”

No âmbito das licitações, o princípio da legalidade assume contornos ainda mais rigorosos, pois a atuação administrativa é essencialmente vinculada às normas legais e às disposições do edital, que se converte em verdadeira lei interna do certame. Assim, não é dado à autoridade administrativa afastar, relativizar ou mitigar exigências objetivas previamente estabelecidas, sob pena de violação ao julgamento objetivo, à isonomia entre os licitantes e à seleção da proposta efetivamente mais vantajosa.

Desse modo, a aceitação de proposta que não atende às exigências legais ou editalícias, ou que se revela materialmente inexecutável, configura atuação em desconformidade com o princípio da legalidade, caracterizando vício insanável do ato administrativo.

Nessas hipóteses, a própria legalidade impõe à Administração o exercício do poder-dever de autotutela, que autoriza, e obriga, a revisão de seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, independentemente de provocação judicial, conforme entendimento pacífico e reiteradamente reconhecido na jurisprudência pátria.

Assim, constatada a inobservância dos critérios legais e editalícios de exequibilidade, a revisão do ato que classificou e habilitou a licitante recorrida não constitui faculdade discricionária, mas verdadeira obrigação jurídica, voltada à preservação do interesse público, à segurança jurídica do certame e à estrita observância da legalidade no procedimento licitatório.

XII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, devidamente demonstrado por meio de fundamentos fáticos, técnicos e jurídicos, requer a Recorrente a Vossa Senhoria que:

- a) O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, por atender integralmente aos requisitos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e às disposições do edital;**
- b) A reconsideração da decisão que classificou e habilitou a empresa A.S.S. Jardim Produções ME, com o reconhecimento da inexequibilidade técnica e econômica da proposta, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, e a consequente desclassificação da licitante;**
- c) A convocação da licitante remanescente, observada a ordem de classificação, para prosseguimento do julgamento e eventual adjudicação do objeto, conforme o edital;**
- d) A atribuição de efeito suspensivo ao recurso, impedindo a homologação e a adjudicação do certame até o julgamento definitivo;**
- e) Caso não haja reconsideração, o encaminhamento do recurso à Autoridade Superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.**

Termos em que,

Pede deferimento.

Jandira, 13 de janeiro de 2026.

Kelly Maria Francisco Lucas
Diretora - MOVEINFOTEC LTDA